



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10935.001512/2005-19  
**Recurso n°** 150.791 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Acórdão n°** 103-23.504  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** GUARÁ EMBALAGENS LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: SIMPLES - VALORES PAGOS – na hipótese de lançamento de impostos e contribuições sob o regime de tributação aplicável às empresas em geral em razão da exclusão do Simples, devem ser consideradas as parcelas dos valores pagos sob a égide deste sistema simplificado, que apresentarem a mesma natureza jurídica dos créditos lançados. Tal providência, já adotada pela autoridade julgadora de primeiro grau, não implica compensação, mas apenas reconhecimento de efetivo pagamento realizado antes do procedimento fiscal. Assim, as parcelas relativas a tributos diversos daqueles que compõem o objeto da autuação não dão azo a afastar o crédito lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por GUARÁ EMBALAGENS LTDA.

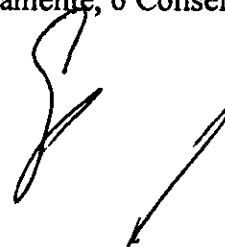
ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES  
Relator

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

Handwritten signature and a diagonal mark.

## Relatório

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em procedimento de malha fazenda em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL, PIS e COFINS relativamente aos anos-calendário de 2001 a 2004, no montante total de R\$ 779.296,57, onde estão incluídos a multa proporcional e juros de mora.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 352 a 353.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

*Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.03.00-2005-00196-8 (fls. 01/02), foram lavrados, em 14/07/2005, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.*

### IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

*2. O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 294/307) exige o recolhimento de R\$ 76.941,00 a título de imposto e R\$ 57.705,70 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*

*3. O lançamento fiscal decorreu das seguintes infrações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 290/293) e planilhas de fls. 288/289:*

*3.1. após ser desenquadrada da sistemática do SIMPLES (a partir de 01/01/2001), a contribuinte teve tributado, com base no lucro presumido, o valor da receita bruta escriturada em seus livros fiscais e comerciais (com receita bruta, na maioria dos meses, em valor superior à originalmente informada nas declarações simplificadas, às fls. 44/86), com fundamento nos arts. 224 e 518 do RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):*

<i>ano-calendário de 2001 – 1º trimestre</i>	<i>R\$ 534.874,03</i>
<i>ano-calendário de 2001 – 2º trimestre</i>	<i>R\$ 479.442,41</i>
<i>ano-calendário de 2001 – 3º trimestre</i>	<i>R\$ 530.318,38</i>
<i>ano-calendário de 2001 – 4º trimestre</i>	<i>R\$ 509.673,64</i>
<i>ano-calendário de 2002 – 1º trimestre</i>	<i>R\$ 374.627,74</i>

<i>ano-calendário de 2002 – 2º trimestre</i>	<i>R\$ 247.353,55</i>
<i>ano-calendário de 2002 – 3º trimestre</i>	<i>R\$ 281.727,58</i>
<i>ano-calendário de 2002 – 4º trimestre</i>	<i>R\$ 398.575,82</i>
<i>ano-calendário de 2003 – 1º trimestre</i>	<i>R\$ 196.047,73</i>
<i>ano-calendário de 2003 – 2º trimestre</i>	<i>R\$ 530.537,35</i>
<i>ano-calendário de 2003 – 3º trimestre</i>	<i>R\$ 628.003,56</i>
<i>ano-calendário de 2003 – 4º trimestre</i>	<i>R\$ 506.369,40</i>
<i>ano-calendário de 2004 – 1º trimestre</i>	<i>R\$ 258.424,43</i>
<i>ano-calendário de 2004 – 2º trimestre</i>	<i>R\$ 178.042,89</i>

*3.2. outras receitas não acrescidas à base de cálculo do lucro presumido, com infração ao disposto no art. 521 do RIR de 1999:*

<i>ano-calendário de 2001 – 4º trimestre</i>	<i>R\$ 6.828,05</i>
<i>ano-calendário de 2002 – 1º trimestre</i>	<i>R\$ 1.271,79</i>
<i>ano-calendário de 2002 – 2º trimestre</i>	<i>R\$ 3.327,99</i>
<i>ano-calendário de 2002 – 3º trimestre</i>	<i>R\$ 680,33</i>
<i>ano-calendário de 2002 – 4º trimestre</i>	<i>R\$ 2.086,81</i>
<i>ano-calendário de 2003 – 1º trimestre</i>	<i>R\$ 2.553,29</i>
<i>ano-calendário de 2003 – 2º trimestre</i>	<i>R\$ 6.382,85</i>
<i>ano-calendário de 2003 – 3º trimestre</i>	<i>R\$ 759,56</i>
<i>ano-calendário de 2003 – 4º trimestre</i>	<i>R\$ 29.833,35</i>

### **CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

*4. O auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 308/320) exige o recolhimento de R\$ 37.100,09 a título de contribuição e R\$ 27.824,93 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.*

*5. O lançamento tem por base o somatório da receita bruta escriturada com o valor das outras receitas não acrescidas à base de cálculo do lucro presumido, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 290/293) e planilhas de fls. 288/289. Tem como fundamento legal o arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e arts. 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.*

### **CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

6. O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 321/333) exige o recolhimento de R\$ 171.232,07 a título de contribuição e R\$ 128.423,91 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

7. O lançamento, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações promovidas pelas Medidas Provisórias nºs 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições, e arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, refere-se à receita escriturada e às outras receitas não acrescidas à base de cálculo do lucro presumido, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 290/293) e planilhas de fls. 288/289.

### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

8. O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 334/348) exige o recolhimento de R\$ 65.898,46 a título de contribuição e R\$ 49.423,77 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

9. O lançamento refere-se às mesmas infrações que deram causa ao lançamento de IRPJ, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 64/67), citado na peça básica, com infração ao disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e suas reedições.

10. Regularmente intimada em 21/07/2005, a interessada apresentou, em 22/08/2005, a tempestiva impugnação de fls. 352/353, nela argumentando que da exigência lançada deveriam ser deduzidos os recolhimentos de SIMPLES dos anos-calendário de 2001 a 2004.

11. À fl. 355, consta o despacho desta DRJ à FIANA da DRF-Cascavel, encaminhando o processo para informar se os recolhimentos de SIMPLES correspondentes aos meses de janeiro/2001 a maio/2004 não foram restituídos, compensados com outros débitos ou alocados em outros períodos e, em caso negativo, para demonstrar o valor das parcelas de IRPJ, Pis, Cofins e CSLL contidas nesses recolhimentos unificados e simplificados.

12. Às fls. 357/372, o levantamento efetuado pela FIANA da DRF-Cascavel.

13. Encontra-se apensado aos autos o processo nº 10935.001510/2005-20, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais.

**DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A decisão recorrida (fls. 373 a 381) julgou procedente em parte o lançamento ao deduzir “as parcelas de IRPJ e reflexos contidos nos recolhimentos unificados de SIMPLES”.

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 388 a 390, na qual alega:

*Apesar da revisão ocorrida pela Receita Federal, a redução somente ocorreu sobre os valores do IRPJ, PIS, CSLL e Cofins.*

(...)

*Que se efetue a compensação dos valores integralmente pagos a título de “Simples”, no abatimento do auto de infração.*

É o relatório.



## Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

O Simples Federal é um sistema que permite aos optantes quitar diversos tributos federais mediante um único pagamento. Apesar de tal pagamento ser unificado e, portanto, corresponder a um único comportamento ontologicamente considerado, seu valor é juridicamente composto por várias parcelas. Cada parcela, cujo percentual é fixado por lei, tem a natureza jurídica correspondente ao tributo a que ela se refere, inclusive e principalmente em relação à destinação constitucional. Com algumas poucas peculiaridades do regime, a parcela relativa ao IRPJ é IRPJ e se submete ao regime jurídico do IRPJ; a relativa ao PIS é PIS e se submete ao regime jurídico; e assim por diante.

Assim, se o sujeito passivo foi desenquadrado como optante deste regime favorecido, deve a autoridade lançar a diferença não paga a título cada um dos tributos. Não é o caso de compensação, mas de efetivo pagamento que deve ser considerado para fins de constituição do crédito tributário não extinto.

Foi exatamente assim que procedeu a autoridade julgadora de primeiro grau.

No entanto, conforme planilha de fls. 359, além dos tributos aqui lançados (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), constam parcelas relativas ao INSS e ao IPI não consideradas pela autoridade recorrida para fins de reduzir a autuação.


Seguramente a defesa faz referência a tais valores ao pedir “que se efetue a compensação dos valores integralmente pagos a título de ‘Simples’, no abatimento do auto de infração”.

Como já muito bem explanado nos fundamentos da decisão *a quo*, não cabe compensação de valores no curso do procedimento fiscal com o fito de se reduzir o montante lançado. Apenas devem ser considerados os valores efetivamente pagos que apresentam a mesma natureza jurídica dos créditos lançados.

Por esse motivo, as parcelas pagas a título de contribuição previdenciária e de IPI devem ser consideradas nos lançamentos relativos a tais tributos e não nos presentes autos, onde foram constituídos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES